



Procuradoria Geral do Estado - PGE

**PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA – PGE/RO  
IX CONCURSO PÚBLICO PARA O PROVIMENTO DE VAGAS E A FORMAÇÃO DE  
CADASTRO DE RESERVA PARA O CARGO DE PROCURADOR DO ESTADO SUBSTITUTO**

**RELAÇÃO DE RECURSOS INTERPOSTOS CONTRA O RESULTADO PROVISÓRIO NA  
INSCRIÇÃO DEFINITIVA**

**Sequencial: 1**

**Argumentação:** Prezada Banca Examinadora, solicito a revisão do indeferimento da inscrição definitiva pelas razões a seguir delineadas. O indeferimento teve como justificativa a não apresentação da certidão da Polícia Civil do Estado do Paraná, em desacordo com a letra "f" do subitem 10.2 do Edital nº 05/2021 PGE/GAB. Todavia, a certidão foi enviada, como será novamente anexada conjuntamente ao recurso em comento. Destaca-se que o número do RG é distinto (8012462-7), pois a candidata nasceu no estado do Paraná e seu primeiro RG foi de lá. Posteriormente, foi residir no estado de Mato Grosso do Sul e tirou novo RG (o que foi apresentado -2418900). Diante dessa situação, ao solicitar os antecedentes criminais no estado do Paraná só é possível com o número do RG do próprio estado. Com o fito de comprovar a veracidade das informações supramencionadas, segue o RG do estado Paraná anexo. À vista disso, requer a validação da documentação em apreço e consequente deferimento da candidata para prosseguimento no certame.

**Situação final:** Deferido

**Sequencial: 2**

**Argumentação:** A letra "e" do subitem 10.2 do Edital nº 5/2021 PGE/GAB dispõe sobre "a juntada de certidão dos distribuidores criminais das Justiças Federal, Estadual ou do Distrito Federal e Militar dos lugares onde haja residido nos últimos cinco anos". Atualmente, 03 (três) Estados da Federação mantêm Tribunais de Justiça Militar: São Paulo, Minas Gerais e Rio Grande do Sul. Nos outros Estados, a primeira instância é formada pelas Auditorias Militares, sendo que os Tribunais de Justiça funcionam como órgãos de segunda instância. Considerando que resido há mais de cinco anos no Estado de Roraima, e que esta Unidade da Federação não possui Tribunal de Justiça Militar, entendi ser necessária a juntada da Certidão de Distribuição de Ação Militar (1ª e 2ª instâncias) vinculada ao Tribunal de Justiça local, em vista da natureza mais específica do documento, quando em comparação com a certidão Militar da União. Isso porque levei em consideração a solicitação específica da alínea "e" do subitem 10.2, no que se refere à juntada de documentos dos lugares onde o candidato haja residido nos últimos cinco anos. Diante do exposto, solicito, com a devida permissão, respeito e autorização, que esta Banca reconsidere a decisão de indeferimento para aceitar o envio da devida certidão da Justiça Militar da União, conforme exclusão do item 10.5.1 do Edital nº 5/2021 PGE/GAB. Grata.

**Situação final:** Deferido

**Sequencial: 3**

**Argumentação:** Excelentíssima Banca Examinadora. O candidato teve sua solicitação de inscrição definitiva indeferida, pois, segundo a banca examinadora, não foi apresentado documento de comprovação de no mínimo 2 anos de atividade jurídica, em desacordo com a letra "h" do subitem 10.2 do Edital nº 05/2021 PGE/GAB. Ocorre que o próprio edital de abertura deste concurso público (Edital nº 05/2021/PGE/GAB), em sua cláusula 3.12, facultou ao candidato a comprovação dos requisitos para investidura no cargo apenas na ocasião da posse, conforme se depreende do seguinte: o candidato deverá declarar, na solicitação de inscrição, que tem ciência e aceita que, caso aprovado, deverá entregar os documentos comprobatórios dos requisitos exigidos para o cargo por ocasião da inscrição definitiva E(OU) DA POSSE. Além disso, é imperioso ressaltar que o Supremo Tribunal Federal (STF) e o Superior Tribunal de Justiça (STJ) consolidaram o entendimento de que a comprovação dos requisitos de habilitação legal para investidura no cargo deve ser exigida somente no momento da posse, e não no mero pedido de inscrição para o concurso (seja preliminar ou definitiva). Isso porque não é razoável que a exigência para a comprovação da atividade jurídica – requisito para habilitação no cargo – seja feita em momento anterior à posse, pois é tão somente nesta ocasião que se dará o ingresso na carreira, e não antes. Trata-se de exigência inconstitucional, que fere o princípio administrativo da eficiência, o qual estabelece a escolha dos melhores candidatos. Tal posição é de tamanha evidência e importância que culminou na edição da Súmula nº 266 do STJ. Ressalte-se, nesse sentido, que foi DEFERIDA MEDIDA LIMINAR (em anexo), no bojo do Mandado de Segurança n.º 0804093-18.2022.8.22.0000, em trâmite perante a 1ª Câmara Especial do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, para que esta banca examinadora se abstenha de exigir deste candidato, no momento da inscrição definitiva do certame, a comprovação de dois anos de atividade jurídica. Desse modo, diante dos argumentos acima expostos e em cumprimento à referida medida liminar, requer este candidato que seja provido o presente recurso, abstendo-se a banca examinadora de exigir a comprovação de no mínimo 2 anos de atividade jurídica neste momento, por se tratar de exigência inconstitucional e em desacordo com o previsto no próprio edital de abertura – conforme delineado acima – e, conseqüentemente, seja deferida a sua inscrição definitiva.

**Situação final:** Indeferido

**Justificativa:** Recurso indeferido. O sistema de análise de documentos foi revisto e novamente verificado que o candidato não enviou documento de comprovação de, no mínimo, 2 anos de atividade jurídica, não atendendo, portanto, a letra "h" do subitem 10.2 do Edital nº 05/2021 PGE/GAB.

**Sequencial: 4**

**Argumentação:** Por meio deste se faz a impugnação ao indeferimento à inscrição definitiva da recorrente no certame em questão. Ocorre que o suposto descumprimento do edital que resultou no indeferimento da inscrição definitiva fora a ausência de apresentação da certidão da Justiça Militar da União, item 10.2 alínea "e", do edital, in verbis: e) certidão dos distribuidores criminais da Justiça Federal, Estadual ou do Distrito Federal e Militar dos lugares onde haja residido nos últimos cinco anos; Como é possível vislumbrar a redação do dispositivo em questão induz o leitor a compreender que deverá juntar as certidões criminais da Justiça Federal e Estadual, mas quando se refere a certidão militar deixa evidente apenas que se trata da certidão Militar Estadual, ao falar do lugar onde o candidato residiu nos últimos 5

anos, não fazendo qualquer referência a certidão da Justiça Militar da União, que é de fácil acesso e por meio eletrônico. Ademais, no momento de fazer o encaminhamento das certidões o próprio sistema não fazia qualquer menção a certidão em questão, corroborando para a certeza da inexistência de solicitação de tal certidão. Assim, diante dos argumentos apresentados, e na certeza de que a ausência da certidão se deu pela própria deficiência da redação do item no edital, pugna pelo deferimento da inscrição definitiva. Grata.

**Situação final:** Deferido

**Sequencial:** 5

**Argumentação:** Ilustre Banca Examinadora, Com o devido respeito, na presente situação, o motivo para o indeferimento da inscrição definitiva por suposto descumprimento do subitem 10.2, "a", do Edital nº 05/2021 PGE/GAB, não deve prevalecer, uma vez que contraria o próprio instrumento editalício, notadamente o subitem 16.10, conforme será demonstrado a seguir. Verifica-se que a justificativa apresentada pela d. Banca Examinadora para o indeferimento da inscrição definitiva do candidato ao cargo de Procurador do Estado Substituto foi a seguinte: "A solicitação de inscrição definitiva não foi aceita, pois o candidato não apresentou a cédula de identidade, em desacordo com a letra "a" do subitem 10.2 do Edital nº 05/2021 PGE/GAB". A alínea "a" do subitem 10.2 do Edital nº 05/2021 PGE/GAB preconiza, genericamente, que a "cédula de identidade" é um dos documentos para a inscrição definitiva: "10.2 Para o requerimento de inscrição definitiva, o candidato deverá fazer o envio dos seguintes documentos: a) cédula de identidade;". Todavia, paralelamente, o subitem 16.10 do próprio Edital de Abertura, prevê expressamente que: "16.10 Serão considerados documentos de identidade: carteiras expedidas pelos Comandos Militares, pelas Secretarias de Segurança Pública, pelos Institutos de Identificação e pelos Corpos de Bombeiros Militares; carteiras expedidas pelos órgãos fiscalizadores de exercício profissional (ordens, conselhos etc.); passaporte brasileiro; certificado de reservista; carteiras funcionais expedidas por órgão público que, por lei federal, valham como identidade; carteiras de trabalho; carteiras de identidade do trabalhador; carteiras nacionais de habilitação em papel (somente o modelo com foto)." Como se observa, há previsão expressa no Edital em comento de que "serão considerados documentos de identidade", dentre outros, as "carteiras de trabalho" e as "carteiras nacionais de habilitação em papel (somente o modelo com foto)" – documentos esses tempestivamente apresentados pelo candidato no ato de inscrição definitiva. Ressalte-se que no mencionado subitem 16.10 do Edital de Abertura sequer consta como "documentos de identidade" a "cédula de identidade". O edital do certame quando quis especificar o RGI, o denominou de "carteiras expedidas pelos Comandos Militares, pelas Secretarias de Segurança Pública" (vide próprio subitem 16.10). Por decorrência lógica, a previsão de "cédula de identidade" contida no item 10.2, "a", do Edital de Abertura é genérica, sendo especificada pelo subitem 16.10 do mesmo instrumento editalício, o qual elenca quais são os documentos aceitos para fins de identificação do candidato. É certo que o Edital é a "lei interna" do certame e, como tal, deve ser interpretado de forma harmônica, sistemática, evitando conflito entre suas normas. Assim sendo, forçoso reconhecer que o subitem 10.2, "a", do Edital nº 05/2021 PGE/GAB, não pode ser aplicado de forma isolada, devendo ser conjugado com o subitem 16.10 do mesmo instrumento editalício, que o complementa. Logo, não pode o candidato ser eliminado do concurso público por mera interpretação restritiva sem guarida prévia no respectivo edital. Evidente que se o edital pretendesse a apresentação exclusiva do RGI para fins de inscrição definitiva, certamente o teria denominado como "carteiras expedidas pelos Comandos Militares,

pelas Secretarias de Segurança Pública”. Para além disso, certamente haveria previsão editalícia adicional semelhante àquela do item 16.10.1, que arrola os documentos que NÃO serão aceitos como identificação. Ora, tendo o candidato enviado tanto cópia de sua CTPS, quanto cópia de sua CNH, resta patente o cumprimento do requisito do envio de cópia de sua identificação para fins de inscrição definitiva. Acrescente-se, por cautela, que o número do RGI do candidato se encontra previsto em ambos os documentos. Por via de consequência, sequer é possível se arguir descumprimento de norma editalícia. Em verdade, a manutenção do indeferimento da inscrição definitiva é contraditório com o teor do próprio item 16.10 do Edital de Abertura. E, nem se argumente, que não resta comprovado o requisito do candidato ser brasileiro. Primeiro, pois tal motivo não foi arguido nas razões de indeferimento da inscrição. Segundo, pois tal informação está expressamente contida na CTPS juntada. Ademais, ambos os documentos enviados são públicos e possuem fé pública, comprovando a identificação do candidato – entendimento contrário, inclusive, viola o art. 19, II, da Constituição Federal. Assevere-se que a CTPS e a CNH são documentos de identificação nacionalmente aceitos, vide art. 2º da Lei Federal 12.037/09, art. 159 da Lei Federal 9.503/97 e art. 16 do Decreto-Lei nº 5.452/43. Assim, no presente caso, além de contrariar o próprio Edital que rege o certame, é completamente desarrazoado o indeferimento provisório da inscrição definitiva, provocando enorme prejuízo ao candidato. Nesse ponto, atente-se que, dentre os princípios que regem o Processo Administrativo se encontra a boa-fé, razoabilidade, proporcionalidade, segurança jurídica e interesse público (v.g., art. 2º, caput e IV, da Lei Federal nº 9.784/99). Outrossim, é preciso se ter em mente, ainda, que o formalismo não é o fim último dos procedimentos administrativos, os quais servem como instrumentos para a consecução dos interesses da coletividade. Cediço que o formalismo exacerbado não se presta ao fim colimado. Isto posto, a manutenção do equivocado indeferimento somente implicará em movimentação desnecessária da máquina judiciária que, inclusive, possui fartos precedentes favoráveis ao candidato. Por relevante, e apenas a título ilustrativo, cite-se: AP 0800030-08.2016.4.05.8102 (TRF-5 – 15/09/2016); MS 0010384-57.2016.5.03.0000 (TRF-3 – 15/07/2016); RA 0620583-51.2019.8.06.0000 (TJ-CE – 29/08/19). De todo modo, considerando o teor do EDITAL Nº 11/2022/PGE-GAB, que determinou a exclusão do subitem 10.5.1 do Edital nº 5/2021/PGE-GAB, bem como o teor da sua Cláusula 2.1, que facultou a possibilidade de juntada de documentação pendente anexa ao recurso, junta-se documentação de identificação complementar, mormente cópia do RGI expedido pelo SSP/BA. Por todo o exposto, requer-se, respeitosamente, a esta d. Banca Examinadora que receba a documentação suplementar anexa e REFORME a decisão que indeferiu a inscrição definitiva do candidato, passando a constar a situação DEFERIDO, de modo a habilitá-lo para as etapas subsequentes do certame, pelos fundamentos acima apresentados.

**Situação final:** Deferido

**Sequencial:** 6

**Argumentação:** Ilustríssimo(a) Examinador(a), o recurso foi indeferido em razão de supostamente não obedecer o previsto na alínea e do ponto 10.2 do Edital, que assim prevê: "10.2 (...) e) certidão dos distribuidores criminais das Justiças Federal, Estadual ou do Distrito Federal e Militar dos lugares onde haja residido nos últimos cinco anos" Ao ser mencionado Militar, o edital não determinou que fosse apresentado necessariamente o emitido pela União e Estados, mas tão somente da "Justiça Militar dos lugares onde haja residido nos últimos cinco anos", o que acabou por induzir o candidato em erro. Todavia, consta do processo a Certidão Estadual Militar, que pode suprir o requerido no edital. Assim sendo, pede-se que seja deferido

o presente recurso de modo a habilitar o candidato para inscrição definitiva. Ainda assim, junta-se com o presente recurso a certidão requerida emitida pela Justiça Militar da União

**Situação final:** Deferido

**Sequencial:** 7

**Argumentação:** Conforme ducumetação enviada inicialmente, foi anexada certidão de distribuidores criminais emitida pelo Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas. Como aqui em Alagoas não tem Tribunal de Justiça Militar, mas tão somente uma vara especiacilaza criminal, dentro do próprio Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, concluí que a certidão enviada contemplava a exigência da a letra "e" do subitem 10.2 do Edital nº 05/2021 PGE/GAB. Porém como não foi contemplado, envio anexa a certidão que certifica que em desfavor de mim: ADEMAR DA SILVA PAULINO, CPF nº 053.233.584-83, RG nº 2019159 SSP/AL, divorciado, filho de José Paulino da Silva e Luiza da Silva Paulino; NADA CONSTA referente a Crime Militar em todo Estado de Alagoas, conforme assinalado pelo analista judiciário Jean Santos Chaves da Silva (mat 97631) da 13ª (décima terceira ) Vara Criminal da Capital - Trânsito e Auditoria Militar. Segue teor da primeira certidão enviada: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS C E R T I D Ã O E S T A D U A L CRIMINAL - COM EXCEÇÃO DE PROCESSOS DE EXECUÇÃO PENAL REGISTRADOS NO SISTEMA SEEU CERTIDÃO Nº: 0 03332663 FOLHA: 1/2 A autenticidade desta certidão poderá ser confirmada pela internet no site do Tribunal de Justiça. Certifico que, pesquisando os registros de distribuição de feitos do Estado de Alagoas, anteriores, verifiquei NÃO CONSTAR distribuições em nome de: ADEMAR DA SILVA PAULINO, brasileira, divorciado, filho de José Paulino da Silva e Luiza Santos da Silva, natural de Arapiraca - AL, nascido aos 21/12/1985, residente na RUA GILBERTO VIEIRA LEITE, 318, Bloco 01 Apto 203., Tabuleiro do Martins, CEP: 57060-100, Maceió - AL, vinculado ao RG: 2019159, CPF: 053.233.584-83 \*\*\*\*\*  
\*\*\*\*\* Certifico ainda que a pesquisa acima refere-se a AÇÕES CRIMINAIS com condenação transitada em julgado ou EXECUÇÕES PENAS em andamento nas unidades judiciárias do Poder Judiciário do Estado de Alagoas, ressalvadas as observações abaixo. Observações: 1 - Nos termos da Resolução nº 121 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ a certidão judicial criminal será negativa: I - em caso de gozo do benefício de sursis (art. 163, § 2º da Lei n. 7.210, de 1984) ou a pena já tiver sido extinta ou cumprida. II - quando nela constar a distribuição de termo circunstanciado, inquérito ou processo em tramitação e não houver sentença condenatória transitada em julgado. III - quando, estando suficientemente identificada a pessoa a respeito da qual se solicitou a certidão, houver registro de processo referente a homônimo e a individualização dos processos não puder ser feita por carência de dados do Poder Judiciário, caso em que deverá constar essa observação. 2 - A pesquisa abrange eventuais ações penais relativas a crimes militares; 3 - Não existe conexão com qualquer outra base de dados de instituição pública ou com a Receita Federal que verifique a identidade do NOME/RAZÃO SOCIAL com o CPF/CNPJ; 4 - Esta certidão não contempla os processos em tramitação no 2º grau de jurisdição do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, que deverão ser objeto de certidões específicas; 5 - Esta certidão não contempla os processos de Execução Penal, em tramitação na 16ª Vara Criminal de Maceió, registrados no Sistema Eletrônico de Execução Unificada - SEEU. Sendo necessário, portanto, que a certidão relativa a estes processos seja retirada na Distribuição do Fórum da Capital. 6 - A exatidão dos dados pessoais fornecidos para pesquisa é de inteira responsabilidade da parte interessada. 0003332663 PEDIDO Nº: 22/04/2022 0003332663 TRIBUNAL DE

JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS CERTIDÃO ESTADUAL CRIMINAL - COM EXCEÇÃO DE PROCESSOS DE EXECUÇÃO PENAL REGISTRADOS NO SISTEMA SEEU CERTIDÃO Nº: 0 03332663 FOLHA: 2/2 A autenticidade desta certidão poderá ser confirmada pela internet no site do Tribunal de Justiça. 7 - A autenticidade desta certidão poderá ser confirmada pela internet no site do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas ([www.tjal.jus.br](http://www.tjal.jus.br)). Esta certidão foi emitida pela internet e sua validade é de 30 dias. Maceió, sexta-feira, 22 de abril de 2022 às 08h32min. 0003332663 PEDIDO. Além disso foi enviado documento da justiça militar da união da certidão negativa: PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO CERTIDÃO DE AÇÕES CRIMINAIS 79053258 Certificamos que contra Nome: ADEMAR DA SILVA PAULINO CPF: 053.233.584-83 Data de Nascimento: 21/12/1985 Nome da mãe: LUIZA SANTOS DA SILVA NADA CONSTA no que se refere a Ações Penais Militares em andamento ou com sentença condenatória transitada em julgado e/ou Processo de Execução Penal em andamento na Justiça Militar da União. Certidão emitida em 29/04/2022 às 11:43:27 (hora de Brasília) com base na Resolução nº 149, de 03/08/2007, do Superior Tribunal Militar, publicada no DJ de 17/08/2007. Os dados pessoais acima são de responsabilidade do solicitante da certidão. A autenticidade desta certidão poderá ser confirmada no endereço <https://www.stm.jus.br> (Menu "Certidão Negativa/Autenticação de Certidão") informando o Número de Controle e o CPF do emissor da Certidão. Certidão gratuita e de âmbito nacional Esta certidão é válida por 90 dias.

**Situação final:** Deferido

**Sequencial:** 8

**Argumentação:** Prezados, Percebo que não houve o envio dos documentos devido ao modelo separado de certidão da justiça militar do Estado de Roraima e da justiça militar da União, enquanto o modelo da justiça militar do Amazonas é conjunto. De tal forma, o candidato acabou incorrendo em erro na emissão das certidões, uma vez que pensou que as havia emitido ao emitir a certidão de distribuição de ações criminais do Estado de Roraima e da justiça federal. Razão pela qual é necessária a possibilidade de nova emissão das certidões, uma vez que não há prejuízo e consta que o candidato não prestou serviço militar.

**Situação final:** Deferido

**Sequencial:** 9

**Argumentação:** Prezado(a) Examinador, solicita-se a revisão da decisão de indeferimento da inscrição definitiva, que assim está exposta: "A solicitação de inscrição definitiva não foi aceita, pois o candidato não apresentou a certidão dos distribuidores criminais Militar do Estado de Minas Gerais, em desacordo com a letra "e" do subitem 10.2 do Edital nº 05/2021 PGE/GAB." e) certidão dos distribuidores criminais das Justiças Federal, Estadual ou do Distrito Federal e Militar dos lugares onde haja residido nos últimos cinco anos; A decisão não merece subsistir, pelos fatos e fundamentos expostos a seguir: 1. DA JURISDIÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR EM TODO TERRITÓRIO NACIONAL Conforme expõe a CF/88, o Superior Tribunal Militar, por ser um Tribunal Superior, possui jurisdição em todo o território nacional: Art. 92. São órgãos do Poder Judiciário: § 2º O Supremo Tribunal Federal e os Tribunais Superiores têm jurisdição em todo o território nacional. Com isso em mente, a Resolução nº 149/07, responsável por instituir a certidão de "nada consta" do STM, preleciona: Art. 1º Fica instituída na Justiça Militar da União a emissão, por meio eletrônico, de Certidão de Distribuição de Ações Criminais ("Nada Consta"), em âmbito nacional. Parágrafo único. A Certidão será emitida conforme modelo anexo. Art. 5º

Cada Juízo Militar será responsável pelo devido cadastramento dos feitos no Sistema de Acompanhamento de Processos da Justiça Militar da União (SAM), obedecendo aos Provimentos e Orientações emanadas da Auditoria de Correição. Ou seja, fica claro que a certidão é de ÂMBITO NACIONAL e que cabe a cada Juízo Militar abastecer o banco de dados do Sistema de Acompanhamento de Processos da Justiça Militar, que aparentemente é unificado. Destaque-se, Excelência, que a própria certidão do STM, devidamente juntada por este candidato, aduz de forma expressa que possui abrangência NACIONAL. Note-se que fica bem claro que não se trata abrangência FEDERAL (que seria só da União) e sim NACIONAL (que embarca todos os entes federados). Com efeito, jamais se poderia imaginar que haveria um documento distinto específico para o Estado de Minas Gerais. Desta feita, considerando que o erro foi plenamente justificável e causado pela própria incoerência das informações publicadas pela Justiça Militar, requer-se que o indeferimento seja revisto. De qualquer modo, aproveito para juntar a certidão faltante, momento em que peço licença para agradecer a compreensão e sensibilidade da Banca.

**2. DO FORMALISMO EXACERBADO E SUBVERSÃO DA LÓGICA DO CONCURSO PÚBLICO** Sabe-se que o princípio do concurso público possui expressa previsão constitucional, conforme se traz a seguir: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; Pela leitura do dispositivo, é simples observar que o certame tem o objetivo de identificar os melhores candidatos para a Administração Pública, assim como resguardar os princípios da impessoalidade e da isonomia, permitindo uma concorrência parelha entre os participantes. Nesse sentido, o formalismo exacerbado pode vir a subverter a lógica constitucional, fazendo com que candidatos aptos para o exercício de cargo sejam excluídos do processo, por motivos banais. Esse é o caso, por exemplo, da exigência da Certidão de Antecedentes Criminais da Justiça Militar de Minas Gerais. Veja, Excelência, até o momento, os candidatos remanescentes no concurso público já foram aprovados nas provas objetiva e discursivas, com ferrenha concorrência. Além disso, especificamente no caso deste candidato, juntou-se mais de 10 (dez) certidões de antecedentes criminais, envolvendo Polícias Civis, Justiças Estaduais e Federais, de 1ª e 2ª instância, todas sem qualquer mácula. Aliás, foi devidamente juntada certidão de antecedentes criminais do Superior Tribunal Militar, com expressa menção que possui abrangência nacional. Com isso em mente, não há motivos para a exclusão do candidato do certame, com base a um documento tão específico e secundário, como o tal. Assim, pelos fundamentos aqui expostos, o indeferimento também não merece subsistir.

**3. DA DECLARAÇÃO COM FIRMA RECONHECIDA E DA BOÁ-FÉ DO CANDIDATO** Por fim, cabe lembrar que também se trata de uma exigência para a inscrição definitiva a feitura de declaração, com firma reconhecida, na qual o candidato deve afirmar que nunca sofreu nenhum processo criminal, nem inquérito policial, em qualquer ente federado e qualquer instância. Ora, Excelência, por qual motivo, então, serve a mencionada declaração, senão para sanar eventuais distorções que as certidões de antecedentes criminais não conseguem demonstrar? Veja, ainda que só faltasse a Certidão de Antecedentes Criminais da Justiça Militar de Minas Gerais, diante do princípio da boa-fé e diante de todas as outras certidões já juntadas (todas "limpas"), bem como considerando a declaração com firma reconhecida, a inscrição

definitiva deveria ser deferida. 4. PEDIDO - pelo exposto, requer-se que seja revista a decisão de indeferimento da inscrição definitiva, de modo a permitir o prosseguimento do candidato no certame.

**Situação final:** Deferido

**Sequencial:** 10

**Argumentação:** Respeitosamente, venho recorrer contra o indeferimento de minha inscrição definitiva. Deixei de enviar a certidão da justiça militar da união por entender que ela não era requisitada na inscrição definitiva. Veja-se o item do Edital 10.1, letra e do Edital de abertura do concurso público: e) certidão dos distribuidores criminais das Justiças Federal, Estadual ou do Distrito Federal e Militar dos lugares onde haja residido nos últimos cinco anos; Não está claro que é necessário enviar a certidão da justiça militar da união, mas apenas de onde o candidato residiu nos últimos 5 (cinco) anos. No meu caso, Rondônia e Minas Gerais - e enviei ambas certidões. Dessa forma, provando que não tenho quaisquer pendências com a justiça militar da união (ou qualquer outro ramo da justiça brasileira), envio a certidão faltante. Assim sendo, requer que o presente recurso seja conhecido e deferido, para que minha inscrição definitiva seja aceita.

**Situação final:** Deferido

**Sequencial:** 11

**Argumentação:** Colenda Banca Examinadora, solicito a revisão do resultado provisório da inscrição definitiva que foi indeferida sob o seguinte argumento: “A solicitação de inscrição definitiva não foi aceita, pois o candidato não apresentou a certidão dos distribuidores criminais Militar do Estado de Tocantins, em desacordo com a letra "e" do subitem 10.2 do Edital nº 05/2021 PGE/GAB.” No entanto, cabe ter presente, que, no Estado do Tocantins, não há uma justiça especializada na seara militar, razão pela qual, as certidões emitidas pelo Tribunal de Justiça abarcam todas as ações criminais, seja da competência militar, seja da competência comum. A expedição de certidões no âmbito do Poder Judiciário tocantinense é regulamentada pelo Provimento nº 11/2019/CGJUS/TO. De acordo com o artigo 679, há previsão de emissão de um tipo de certidão: certidão de antecedentes criminais. O candidato ora recorrente apresentou exatamente a certidão prevista naquele regulamento. Inclusive, tal informação se encontra no site oficial do STM (<https://www.stm.jus.br/servicos-stm/certidao-negativa/emitir-certidao-negativa>): “A Certidão Militar Estadual é emitida pelo Tribunal de Justiça do Estado (TJ), e no caso dos Estados do Rio Grande do Sul (RS), Minas Gerais (MG) e São Paulo (SP), pelos Tribunais Militares próprios que fornecem a citada Certidão [...]”. No caso em análise, o candidato apresentou a certidão negativa de antecedentes criminais expedida pelo distribuidor do 1º e 2º grau de jurisdição do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins (TJTO) e, estas, por sua vez, compreendem a competência da justiça militar no referido estado da federação, motivo pelo qual foi legítima e cumpriu perfeitamente os requisitos do edital. Não é demais destacar que Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins em sua página eletrônica

([https://www.tjto.jus.br/index.php?option=com\\_content&view=article&id=4115:tjto-disponibiliza-ferramentas-para-emissao-de-certidoes-de-1-grau-online&catid=8&Itemid=123](https://www.tjto.jus.br/index.php?option=com_content&view=article&id=4115:tjto-disponibiliza-ferramentas-para-emissao-de-certidoes-de-1-grau-online&catid=8&Itemid=123)) expõe que: “as certidões online expedidas pelo Judiciário são baseadas nos dados armazenados pelo sistema e-Proc, [...] fazendo a busca por todas as comarcas do Tocantins e está disponível tanto para pessoas físicas quanto jurídicas.”. O mesmo TJTO afirmou em outra publicação no seu sítio eletrônico (<https://www.tjto.jus.br/index.php/noticias/4857-tribunal-de-justica-militar-de-sao>

paulo-conhece-funcionamento-do-e-proc-tjto) que: "O TJ Tocantins é o único Tribunal de Justiça que tem uma Vara Judiciária Militar que trabalha com o processo eletrônico e-Proc." Somando tais informações, podemos constatar que a certidão extraída do distribuidor criminal, via análise do sistema E-proc, é a ferramenta mais ampla e completa de informações sobre os antecedentes do candidato, que inclusive consta expressamente "N A D A C O N S T A, na Primeira Instância do Judiciário Tocantinense" e que, muito embora possa ser expedida certidão por parte da vara (única) de feitos militares, ali já se está contida de forma completa as informações requeridas no edital. Insta salientar, por necessário, que o TJTO dispõe de um sistema processual 100% digital, ou seja, todos os seus feitos judiciais estão contidos na plataforma E-proc, não havendo outra forma de se processar no judiciário, senão pelo aludido sistema. Fato este que reforça a ideia de que a certidão expedida e enviada já contempla os eventuais feitos que tramitam na vara única militar. Portanto, é de se concluir que quando o TJTO emite as certidões criminais, diga-se, aquelas as quais o candidato juntou no prazo para inscrição, o sistema examina todos os dados armazenados na plataforma E-proc, incluindo os processos militares, porquanto não há no Estado do Tocantins um Tribunal Militar. Deste modo, com o devido respeito, o candidato cumpriu a exigência contida no item "10.2, e" do Edital EDITAL Nº 5/2021/PGE-GAB, razão pela qual possui direito ao deferimento de sua inscrição definitiva, o que desde já fica expressamente requerido. Eventualmente, a título de esclarecimento, para além dos documentos já juntados e que estão expressamente previstos no Provimento nº 11/2019/CGJUS/TO do TJTO, o candidato recorrente apresenta oportunamente ao conhecimento desta Comissão certidão própria expedida pelo distribuidor militar, que atesta de forma definitiva a inexistência de tramitação de qualquer processo criminal de ordem militar em face do candidato, bem como outra certidão do 2º grau de jurisdição com o mesmo conteúdo. Diante do exposto, o candidato requer: a) Que seja o presente recurso recebido por próprio e tempestivo; b.1) Que seja provido o presente recurso para que, reconhecida a validade das certidões apresentadas para atender a todos os requisitos previstos no edital, se conceder a inscrição definitiva no certame ao candidato recorrente. b.2) Que, eventualmente, ficando juntados os documentos que confirmam e complementam as informações anteriormente prestadas, seja provido o presente recurso para, conhecendo das novas certidões apresentadas (certidão do distribuidor militar e do Tribunal de Justiça de 2º grau), entenda suprida a eventual falta de documentação e defira a inscrição definitiva do candidato. Nestes termos, pede provimento.

**Situação final:** Deferido

**Sequencial:** 12

**Argumentação:** Colenda Banca Examinadora, solicito a revisão do resultado provisório da inscrição definitiva que foi indeferida sob o seguinte argumento: "A solicitação de inscrição definitiva não foi aceita, pois o candidato não apresentou a certidão dos distribuidores criminais Militar do Estado de Tocantins, em desacordo com a letra "e" do subitem 10.2 do Edital nº 05/2021 PGE/GAB." No entanto, cabe ter presente, que no Estado do Tocantins não há uma justiça especializada na seara militar, razão pela qual, as certidões emitidas pelo TJTO, que foram inseridas pelo candidato no sistema da banca examinadora, abarcam todas as ações criminais, seja da competência militar, seja da competência comum. Razão pela qual, o candidato entende que cumpriu os requisitos previstos no edital, todavia, para que não hajam dúvidas, e em consonância com o disposto no EDITAL Nº 11/2022/PGE-GAB, que permite enviar a documentação pendente anexa ao recurso, envio junto ao presente recurso a certidões específicas dos distribuidores criminais Militar do Estado de Tocantins. Diante do exposto, o

candidato requer: a) seja o presente recurso recebido por próprio e tempestivo; b) seja reconhecida a validade das certidões apresentadas anteriormente para atender todos os requisitos do edital; c) sejam recebidas as certidões anexas ao presente recurso, reconhecendo o atendimento aos requisitos do edital e procedendo a alteração do resultado da inscrição definitiva para o seu deferimento; d) seja provido o presente recurso para que o candidato tenha a sua inscrição definitiva deferida. Nestes termos, pede provimento.

**Situação final:** Deferido

**Sequencial:** 13

**Argumentação:** Conforme previsto no item 10.2, alínea "e" do edital de abertura deste concurso público, e considerando a exclusão do item 10.5.1 do mesmo edital, seguem os seguintes documentos: certidão negativa dos distribuidores criminais Militar do Estado de Minas Gerais e certidão negativa da Justiça Militar da União. Assim, não resta qualquer pendência quanto à documentação deste candidato.

**Situação final:** Deferido

**Sequencial:** 14

**Argumentação:** Excelentíssima Banca Examinadora, O candidato vem, respeitosamente, recorrer contra o resultado provisório da inscrição definitiva, a qual eliminou o candidato pelas seguintes razões: "(...) não apresentou a certidão dos distribuidores criminais Militar dos lugares onde haja residido nos últimos 5 anos, em desacordo com a letra "e" do subitem 10.2 do Edital nº 05/2021 PGE/GAB. Além disso, não enviou a certidão da Justiça Militar da União, em desacordo com a letra "e" do subitem 10.2 do Edital nº 05/2021 PGE/GAB.". Ocorre que, o edital, tal qual formulado, deixou dúvidas interpretativas acerca da exigência da certidão criminal militar, em especial a da Justiça Militar da União. Seja como for, com fulcro no EDITAL Nº 11/2022/PGE-GAB, encaminha-se as certidões pendentes, para apreciação da Banca Examinadora. Por fim, na oportunidade, encaminha-se toda a documentação exigida, agora completa (incluindo as certidões faltantes e demais documentos que possam contribuir para a adequada aferição do cumprimento de todos os requisitos), de modo a demonstrar o pleno atendimento aos requisitos do edital pelo candidato.

**Situação final:** Deferido

**Sequencial:** 15

**Argumentação:** Prezada Banca examinadora, Excelentíssimos examinadores, Inicialmente, a candidata requer a juntada da certidão negativa da Justiça Militar da União (em anexo), haja vista a possibilidade que surgiu com a exclusão do item 10.5.1 do EDITAL Nº 5/2021/PGE-GAB. Assim, a candidata subscrita requer, desde já, o deferimento da sua inscrição definitiva, uma vez que apresentou a certidão negativa da Justiça Militar da União nesta oportunidade, pelas razões de fato e de direito a seguir delineadas. 1) CERTIDÃO NEGATIVA DA JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO. DOCUMENTAÇÃO DE ACESSO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE DANO NA NÃO APRESENTAÇÃO.

No site eletrônico <https://www.stm.jus.br/servicos-stm/certidao-negativa/emitir-certidao-negativa> é possível a emissão da certidão negativa militar federal. Para isso, basta o preenchimento com o nome completo da candidata, data de nascimento, CPF e nome da mãe, dados constantes na Cédula de Identidade apresentada para a banca. 2) LEGISLAÇÃO E DOCTRINA SOBRE O TEMA “JUSTIÇA MILITAR”. EXISTÊNCIA DE DUAS JUSTIÇAS MILITARES: DA UNIÃO(FEDERAL) E ESTADUAL. A Lei nº 8.457/1992 “Organiza a Justiça Militar da União e regula o funcionamento de seus Serviços Auxiliares”. Verifica-se a menção legal expressa à Justiça Militar da União. Sobre o assunto,

Eugênio Pacelli divide a Justiça Militar em Militar Estadual e Federal, conforme Curso de Processo Penal / Eugênio Pacelli. – 24. ed. – São Paulo: Atlas, 2020. p.70: “Com referência à fixação da competência em razão da matéria, instituiu-se o juiz natural para o processo e julgamento dos crimes de competência da Justiça Federal, da Justiça Estadual, da Justiça Militar – Estadual e Federal – e da Justiça Eleitoral. Também a garantia do Tribunal do Júri para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida (art. 5º, XXXVIII, CF)” Igualmente, Renato Brasileiro distingue Justiça Militar da União e Justiça Militar dos Estados, em Manual de processo penal: volume único / Renato Brasileiro de Lima – 8. ed. rev., ampl. e atual. – Salvador: Ed. JusPodivm, 2020. p. 437: “1.1. Distinção entre a Justiça Militar da União e a Justiça Militar dos Estados. Antes de ingressarmos na análise da competência da Justiça Militar, procedendo ao estudo das mudanças produzidas pelas Leis 13.491/17 e 13.774/18, é de fundamental relevância a análise da estrutura da Justiça Militar, estabelecendo as diferenças existentes entre a Justiça Militar da União e a Justiça Militar dos Estados, as quais foram acentuadas sobremaneira pela Emenda Constitucional n. 45/04. 1.1.1. Quanto à competência criminal Quanto à competência criminal, tanto a Justiça Militar da União quanto a Justiça Militar dos Estados só têm competência para processar e julgar crimes militares. De fato, segundo o art. 124 da Constituição Federal, à Justiça Militar da União compete processar e julgar os crimes militares definidos em lei. Por sua vez, segundo a primeira parte do art. 125, § 4º, da Carta Magna, compete à Justiça Militar estadual processar e julgar os militares dos Estados, nos crimes militares definidos em lei” 3) A COBRANÇA DE CERTIDÃO DA JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO OFENDE O PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. EDITAL REFERE-SE ÀS CERTIDÕES DOS DISTRIBUIDORES CRIMINAIS DA JUSTIÇA MILITAR DOS LUGARES ONDE O CANDIDATO HAJA RESIDIDO NOS ÚLTIMOS CINCO ANOS Necessário pontuar que o edital exige na letra “e”, subitem 10.2: “certidão dos distribuidores criminais das Justiças Federal, Estadual ou do Distrito Federal e Militar dos lugares onde haja residido nos últimos cinco anos”. O edital utiliza o termo “Militar” no singular seguido da frase “dos lugares onde haja residido nos últimos cinco anos”. Nesse contexto, a candidata apresentou a certidão negativa da Justiça Militar do lugar onde residiu nos últimos cinco anos, conforme previsão do Edital. Inclusive, importante mencionar que o Estado de Minas Gerais possui Justiça Militar separada da Justiça Estadual e a candidata juntou a certidão negativa da Justiça Militar Estadual “dos lugares onde haja residido nos últimos cinco anos” (redação da letra “e”), conforme previsto em Edital, além da certidão criminal negativa da Justiça Comum Estadual. 4) AUSÊNCIA DE PARALELISMO: A LETRA “E”, SUBITEM 10.2, CITA EXPRESSAMENTE AS DUAS JUSTIÇAS COMUNS - FEDERAL E ESTADUAL, CONTUDO NÃO MENCIONA AS DUAS JUSTIÇAS MILITARES (ESTADUAL E DA UNIÃO) - NÃO HÁ DISCRIMINAÇÃO ENTRE JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO E JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO. A partir de uma análise lógico-sistemática da letra “e”, subitem 10.2, verifica-se a falta de paralelismo entre as menções às Justiças Comuns e às Justiças Militares. Em relação às Justiças Comuns, o edital expressamente previu Justiça Federal e Justiça Estadual. Referindo-se às Justiças Militares, o edital apenas mencionou Justiça “Militar” (no singular) dos lugares onde haja residido nos últimos cinco anos, conforme a redação do edital “Militar dos lugares onde haja residido nos últimos cinco anos;”. O local onde a candidata reside há mais de cinco anos é a cidade de Viçosa/Minas Gerais, Estado da federação que possui a Justiça Militar Estadual separada da Justiça Comum Estadual. Assim, considera-se como cumprido o requisito da juntada da certidão da Justiça Militar (no singular) dos lugares onde a candidata haja residido nos últimos cinco anos. 5) EDITAL Nº 5/2021/PGE-GAB: AUSÊNCIA DE EXIGÊNCIA EXPRESSA DE CERTIDÕES CRIMINAIS DE DISTRIBUIDORES DE TRIBUNAIS SUPERIORES. A CERTIDÃO DA JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO É EMITIDA PELO SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR. A emissão de

certidão negativa militar de âmbito federal se faz através do site do Superior Tribunal Militar (STM), no seguinte endereço eletrônico: <https://www.stm.jus.br/servicos-stm/certidao-negativa/emitir-certidao-negativa> Ocorre que o STM é o órgão superior da Justiça Militar. O EDITAL Nº 5/2021/PGE-GAB não exigiu o envio das certidões criminais do Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça, Tribunal Superior Eleitoral, Superior Tribunal Militar, mas sim dos "distribuidores criminais das Justiças Federal, Estadual ou do Distrito Federal e Militar", sem qualquer referência aos Tribunais Superiores, um dos quais é o Superior Tribunal Militar. Consequentemente, através de uma interpretação lógico-sistemática, conclui-se que não é exigível da candidata que ela apresente a certidão do Superior Tribunal Militar. Assim, considera-se que a exigência de certidão da Justiça Militar da União deveria ser precedida de previsão expressa no edital no seguinte sentido: "certidão dos distribuidores do Superior Tribunal Militar".

6) LEI ORGÂNICA DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA. INEXISTÊNCIA DE DISPOSITIVO LEGAL QUE ESPECIFIQUE SOBRE A NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DA CERTIDÃO CRIMINAL DA JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO. A Lei Complementar nº 620/2011, Lei Orgânica da Procuradoria Geral do Estado de Rondônia, dispõe em seu artigo 45, inciso IV, §1º: "Art. 45. São requisitos essenciais para inscrição definitiva no concurso: (...) IV – ter boa conduta social e moral, não registrar antecedentes criminais, nem responder a processo-crime a que se comine pena privativa de liberdade, perda de cargo ou inabilitação para o exercício de qualquer função pública; e (...) § 1º. A prova de inexistência de antecedentes criminais será feita por folha corrida de todas as comarcas e órgãos da Justiça, em cujo território o candidato residiu nos últimos cinco anos, e a prova de boa conduta social e moral, conforme especificar o edital." Nota-se que a Lei delega ao Edital a tarefa de especificar as certidões que seriam exigidas, nos termos da parte final do §1º "conforme especificar o edital". Ocorre que a redação da letra "e" do subitem 10.2 do EDITAL Nº 5/2021/PGE-GAB é imprecisa, não especifica de forma clara as certidões exigidas, conforme todas as considerações acima dispostas. Nesse ponto, portanto, a cobrança de "certidão criminal da Justiça Militar da União" é ilegal, pois não há no Edital especificação nesse sentido, conforme condição imposta pelo §1º do art. 45 da Lei Complementar nº 620/2011. Assim, ausente previsão legal expressa no sentido da exigência da certidão criminal negativa da Justiça Militar da União, bem como ausente previsão expressa no EDITAL Nº 5/2021/PGE-GAB, não é possível a exigência da citada certidão.

7) RECURSOS ADMINISTRATIVOS Nºs 0620479-59.2019.8.06.0000 e 0620528-03.2019.8.06.0000, JULGADOS PELO ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ. RECORRENTES QUE TIVERAM SUAS INSCRIÇÕES INDEFERIDAS POR NÃO APRESENTAR A CERTIDÃO MILITAR DA UNIÃO. ATOS ILEGAIS CONFIGURADOS. OFENSA AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. RECURSOS CONHECIDOS E PROVIDOS. Os Recursos Administrativos nºs 0620479-59.2019.8.06.0000 e 0620528-03.2019.8.06.0000 são de acesso público através do endereço eletrônico: <https://esaj.tjce.jus.br/esaj>, informe os processos 0620479-59.2019.8.06.0000 e 0620528-03.2019.8.06.0000. A ementa do Recurso Administrativo nº 0620528-03.2019.8.06.0000 assim dispõe: "EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO PARA OUTORGA DE DELEGAÇÃO DE SERVIÇOS NOTARIAIS E REGISTRALIS DO ESTADO DO CEARÁ - EDITAL Nº 001/2018. CERTAMISTA ELIMINADO POR NÃO TER APRESENTADO CERTIDÃO ORIUNDA DA JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO. ATO ILEGAL CONFIGURADO. EDITAL QUE NO ITEM 9.3.P FAZ REFERENCIA APENAS AOS CARTÓRIOS DE DISTRIBUIÇÃO DA JUSTIÇA MILITAR NAS LOCALIDADES ONDE O CANDIDATO RESIDIU NOS ÚLTIMOS DEZ ANOS. OFENSA AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. [Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjce.jus.br/esaj>, informe o processo 0620528-

03.2019.8.06.0000 e código 104340C. Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por DURVAL AIRES FILHO, liberado nos autos em 22/02/2019 às 08:42 .fls. 27]” Já o recurso administrativo nº 0620479-59.2019.8.06.0000 foi ementado da seguinte forma, no que interessa: EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. DELEGAÇÃO DE SERVIÇOS NOTARIAIS E DE REGISTRO. INSCRIÇÃO DEFINITIVA. INDEFERIMENTO. SUPOSTA VIOLAÇÃO AOS ITENS 9.3.N, 9.3.O, 9.3.P E 9.3.T DO EDITAL DO CERTAME. (...) AUSÊNCIA DE CERTIDÕES DA JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO. EDITAL NÃO PREVÊ ESSA OBRIGAÇÃO. JULGADO DESTE E. TJCE. APRESENTAÇÃO DE CERTIDÕES DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL, AS QUAIS ABRANGEM A JUSTIÇA MILITAR ESTADUAL. EXIGÊNCIA EDITALÍCIA DEVIDAMENTE SATISFEITA. (...). DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. ART. 5º, LVII, DA CARTA POLÍTICA FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE DE ELIMINAÇÃO. RECURSO PROVIDO. 1. Volta-se a irresignação em tela contra o indeferimento da inscrição definitiva do candidato por suposta ausência de certidão negativa de ações criminais fornecidas pela Justiça Federal da 1ª instância, Seção Judiciária do Estado do Ceará; não apresentação de certidões da Justiça Militar da União e falta de assinatura na contracapa da documentação apresentada e de indicação do número total de folhas apresentadas. Desobediência aos itens 9.3.n, 9.3.o, 9.3.p e 9.3.t do Edital nº 001/2018. (...) 5. Com relação a não haver apresentado certidão criminal da Justiça Militar da União, tem-se que este e. Órgão Especial já assentou ser ilegal esse proceder (Recurso Administrativo nº 0620528-03.2019.8.06.0000), uma vez que o item 9.3.p do Edital sequer possui essa especificidade, porquanto alude apenas a Justiça Militar do local de residência do candidato. Além do mais, é cediço que no âmbito do Estado do Ceará há a Justiça Militar Estadual, a qual faz parte do Poder Judiciário Estadual, de sorte que havendo o recorrente juntado as certidões criminais estaduais (itens 9.3.i e 9.3.j do Edital), inclusive porque não houve desclassificação por causa disso, afigura-se óbvio que tais informações abrangem os feitos da Justiça Militar Estadual. (...) 14. Recurso administrativo conhecido e provido para garantir a inscrição definitiva do recorrente. [Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjce.jus.br/esaj>, informe o processo 0620479-59.2019.8.06.0000 e código 134EC9C. Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por HERACLITO VIEIRA DE SOUSA NETO, liberado nos autos em 01/07/2019 às 10:18 .fls. 85] 8) PEDIDOS Considerando os princípios da presunção da inocência e da razoabilidade, em harmonia com a declaração firmada pela candidata, com firma reconhecida, sob as penas da lei, na qual consta nunca haver sido indiciada em inquérito policial ou processada criminalmente; Considerando que o edital não especificou sobre a obrigação de emissão de certidões referentes às duas Justiças Militares: Estadual e da União, sendo que a certidão desta é emitida por Tribunal Superior. Neste ponto, não há qualquer exigência de certidões emitidas por Tribunais Superiores na letra "e" do subitem 10.2 do EDITAL Nº 5/2021/PGE-GAB; Considerando que a desclassificação de candidato(a) por conta da não apresentação de certidão da Justiça Militar da União é medida ilegal, pois conforme interpretação objetiva e clara da alínea "e", subitem 10.2, o EDITAL Nº 5/2021/PGE-GAB compreende-se que não há exigência do mencionado documento, devendo incidir o princípio da vinculação ao edital; Considerando que certidão criminal da Justiça Militar da União é de acesso público, através do endereço eletrônico <https://www.stm.jus.br/servicos-stm/certidao-negativa/emitir-certidao-negativa>, de modo que a própria banca pode emitir, já que está em poder do dados do candidato; Considerando que a candidata, por sua competência intelectual e dedicação, logrou êxito nas fases pretéritas do concurso público, mostrando aptidão para prosseguir na concorrência, já que a finalidade desta é a escolha dos candidatos mais capacitados, inexistindo motivo para impedir a candidata de prosseguir na concorrência, sendo evidente que esta não possui nas Justiças Comum Federal, Estadual e Militar nada que

desabone sua vida pregressa; Considerando que a candidata juntou tempestivamente as seguintes certidões: 1) Certidão criminal negativa da Justiça Estadual de Minas Gerais, 2) Certidão judicial criminal negativa da Justiça Federal, 3) Certidão negativa da Justiça Militar do Estado de Minas Gerais, 4) Declaração firmada pela candidata, com firma reconhecida, da qual conste nunca haver sido indiciada em inquérito policial ou processada criminalmente.; Considerando que foram juntados os atestados de antecedentes negativos da Polícia Federal e da Polícia Civil Estadual: 8.1) A candidata subscrita requer que sejam consideradas como cumpridas as exigências referentes à letra “e” do subitem 10.2, uma vez que o Edital não prevê a obrigação de apresentação de certidão da Justiça Militar da União, sendo certo que a certidão negativa da Justiça Militar do Estado de Minas Gerais apresentada tempestivamente pela candidata cumpre com o requisito “e) certidão dos distribuidores criminais das Justiças Federal, Estadual ou do Distrito Federal e Militar dos lugares onde haja residido nos últimos cinco anos;” referente à certidão da Justiça Militar do lugar onde residiu nos últimos cinco anos, conforme o princípio da vinculação ao edital. 8.2) Ademais, a candidata requer a aceitação da certidão negativa da Justiça Militar da União, cuja apresentação se faz junto à interposição do presente recurso, com o conseqüente deferimento da sua inscrição definitiva.

**Situação final:** Deferido

**Sequencial:** 16

**Argumentação:** Prezada Banca examinadora, Conforme se verifica, a inscrição definitiva da candidata foi indeferida ao argumento de que não foi juntada a certidão do distribuidor criminal militar da União, nos termos da letra “e” do subitem 10.2 do Edital n. 5/2021/PGE-GAB. De início, a candidata REQUER A JUNTADA DA CERTIDÃO NEGATIVA da Justiça Militar da União - STM, que envio em anexo, conforme possibilidade advinda com a exclusão do item 10.5.1 do EDITAL Nº 5/2021/PGE-GAB. De toda sorte, por eventualidade, passa a impugnar o indeferimento, nos termos que segue. 1) A LETRA "E" DO SUBITEM 10.2 DO EDITAL FAZ REFERÊNCIA APENAS ÀS CERTIDÕES DOS DISTRIBUIDORES CRIMINAIS DA JUSTIÇA MILITAR DOS LUGARES ONDE HAJA RESIDIDO NOS ÚLTIMOS CINCO ANOS. A COBRANÇA DE CERTIDÃO DA JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO OFENDE OS PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO EDITAL, DA BOA FÉ E DA CONFIANÇA LEGÍTIMA. Dispõe o referido quesito do edital: “10.2 Para o requerimento de inscrição definitiva, o candidato deverá fazer o envio dos seguintes documentos: (...) e) certidão dos distribuidores criminais das Justiças Federal, Estadual ou do Distrito Federal e Militar DOS LUGARES ONDE HAJA RESIDIDO NOS ÚLTIMOS CINCO ANOS;” A respeito, importa frisar que a Justiça Militar pode ser Estadual ou Federal. Pois bem. Conforme exigência do edital, a certidão militar deveria ser expedida pelo cartório distribuidor do lugar onde o candidato residiu nos últimos 5 anos. De onde presume-se referir a Justiça Militar Estadual, pois não há como o candidato retirar certidão da União específica para os lugares onde residiu, a certidão da Justiça Militar da União é una, emitida pelo Superior Tribunal Militar, não há certidão distinta para cada circunscrição, de modo a extrair uma referente ao local onde reside a candidata, como se faz para a Justiça Federal, logo, reforça a tese de que a exigência se resumia a Justiça militar Estadual, a qual dispõe de certidão própria para o local onde reside a candidata. A mais disso, é importante esclarecer que o STM é órgão superior da Justiça Militar. Nesse sentido, importante mencionar que o EDITAL Nº 5/2021/PGE-GAB não previu o envio das certidões criminais do Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça, Tribunal Superior Eleitoral, Superior Tribunal Militar, mas sim de suas primeiras instâncias de distribuidores. Realizando uma interpretação lógico-sistemática, não seria possível à candidata presumir que a banca

exigia a certidão do STM, haja vista que o edital requisitou “certidão dos distribuidores criminais das Justiças Federal, Estadual ou do Distrito Federal e Militar”, sem qualquer menção aos Tribunais Superiores, no qual se insere o Superior Tribunal Militar. E se, de fato, a banca quisesse a certidão de um Tribunal Superior, de forma diferente do exigido na referida letra “e”, deveria prever expressamente e de forma especificada no seguinte sentido: “certidão dos distribuidores do Superior Tribunal Militar” ou, ainda: “Certidão da Justiça Militar Federal e Estadual, do local onde residiu nos últimos 05 anos”. O local onde a candidata reside há mais de cinco anos é a cidade de Porto Velho/Rondônia, Estado da federação que não possui a Justiça Militar Estadual. Sendo juntada, por isso, a certidão do TJRO – auditoria militar, devidamente aceito pela Banca. Vale ressaltar que, no Estado de Rondônia, a Justiça Militar é composta pelo Juiz-Auditor e pelos Conselhos de Justiça em primeiro grau e pelo Tribunal de Justiça em segundo grau, conforme previsto no artigo 41 do Código de Organização e Divisão Judiciária do Tribunal de Justiça de Rondônia. Logo, a certidão emitida pela Corte Estadual é apta para demonstrar a inexistência de conduta criminosa praticada pela candidata no local onde residiu durante os últimos cinco anos. Destarte, com base no princípio da vinculação ao edital, da legítima confiança, da boa-fé, da segurança jurídica, requer-se o provimento do recurso a fim de que seja deferida a inscrição definitiva da candidata, notadamente diante da juntada da certidão militar negativa da União neste ato.

2) LEI COMPLEMENTAR DO ESTADO DE RONDÔNIA N. 620, DE 20 DE JUNHO DE 2011. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA SOBRE A CERTIDÃO CRIMINAL DA JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO. A Lei Complementar nº 620/2011, Lei Orgânica da Procuradoria Geral do Estado de Rondônia, prevê em seu artigo 45, inciso IV, §1º: “Art. 45. São requisitos essenciais para inscrição definitiva no concurso: (...) IV – ter boa conduta social e moral, não registrar antecedentes criminais, nem responder a processo-crime a que se comine pena privativa de liberdade, perda de cargo ou inabilitação para o exercício de qualquer função pública; e (...) § 1º. A prova de inexistência de antecedentes criminais será feita POR FOLHA CORRIDA DE TODAS AS COMARCAS E ÓRGÃOS DA JUSTIÇA, EM CUJO TERRITÓRIO O CANDIDATO RESIDIU NOS ÚLTIMOS CINCO ANOS, e a prova de boa conduta social e moral, conforme especificar o edital.” Verifica-se que a Lei exige certidão do local onde o candidato residiu, não fazendo qualquer menção a certidão da União, como é a certidão militar federal, que engloba todo o território nacional e não apenas o local de residência. Não é forçoso afirmar que exigir, através de um edital de concurso – mero ato administrativo –, uma documentação não prevista em lei fere o princípio da legalidade, princípio basilar da Administração Pública, conforme dispõe o art. 37, caput, da Constituição Federal, além do princípio do acesso ao serviço público, previsto no art. 37, inciso I, da Carta Magna. Assim, a certidão deveria ser prevista em lei em sentido estrito para que pudesse ser incluído em edital de concurso, pois a própria Constituição Federal garante a todos a acessibilidade aos cargos públicos, desde que preenchidos os requisitos previstos em Lei.

3) RAZOABILIDADE E PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA: DECLARAÇÃO FIRMADA PELA CANDIDATA, COM FIRMA RECONHECIDA, NA QUAL CONSTA NUNCA HAVER SIDO INDICIADA EM INQUÉRITO POLICIAL OU PROCESSADA CRIMINALMENTE Não bastasse todo o alegado, é imperioso suscitar a necessidade de aplicação dos princípios da presunção da inocência e, especialmente, da razoabilidade, o qual estabelece a necessidade de ser agir de forma racional, sensata e coerente, e da finalidade, considerando a apresentação de declaração firmada pela candidata, com firma reconhecida, sob as penas da Lei, na qual consta nunca haver sido indiciada em inquérito policial ou processada criminalmente em todo o território nacional, a qual é passível de atingir a finalidade de negativa de antecedentes penais de qualquer esfera judiciária.

4) DOCUMENTO PÚBLICO, EMITIDO POR QUALQUER PESSOA. AUSÊNCIA

DE PREJUÍZO NA NÃO APRESENTAÇÃO. CANDIDATA COM CERTIDÃO NEGATIVA DA JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO. Como é de conhecimento, a certidão pode ser emitida por qualquer pessoa de posse dos dados da requerente, como a própria Banca e Comissão do Concurso - que detém todos os dados da candidata -, por meio do link <https://www.stm.jus.br/servicos-stm/certidao-negativa/emitir-certidao-negativa>.

Não havendo, portanto, qualquer prejuízo na ausência da juntada do documento público. 5) RECURSO ADMINISTRATIVO Nº 0620479-59.2019.8.06.0000 JULGADO POR ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ (TJCE) DE FORMA PROCEDENTE AO CANDIDATO. RECURSO ADMINISTRATIVO EM QUE O CANDIDATO IMPUGNOU, ENTRE OUTRAS QUESTÕES, A AUSÊNCIA NO EDITAL DO CONCURSO DE PREVISÃO DA OBRIGAÇÃO DE APRESENTAÇÃO DE CERTIDÕES DA JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO. O processo do Recurso Administrativo nº 0620479-59.2019.8.06.0000 é público, podendo ser consultado no link Portal de Serviços e-SAJ ([tjce.jus.br](http://tjce.jus.br)). O Recurso Administrativo nº 0620479-59.2019.8.06.0000 foi julgado pelo Órgão Especial do TJCE e foi ementado da seguinte forma, no que interessa: EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. DELEGAÇÃO DE SERVIÇOS NOTARIAIS E DE REGISTRO. INSCRIÇÃO DEFINITIVA. INDEFERIMENTO. SUPOSTA VIOLAÇÃO AOS ITENS 9.3.N, 9.3.O, 9.3.P E 9.3.T DO EDITAL DO CERTAME. JUSTIFICATIVAS ENVIADAS AO CANDIDATO NO TOCANTE À SUA DESCLASSIFICAÇÃO NÃO ABRANGEM O ITEM 9.3.T DO EDITAL. (...) AUSÊNCIA DE CERTIDÕES DA JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO. EDITAL NÃO PREVÊ ESSA OBRIGAÇÃO. JULGADO DESTE E. TJCE. APRESENTAÇÃO DE CERTIDÕES DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL, AS QUAIS ABRANGEM A JUSTIÇA MILITAR ESTADUAL. EXIGÊNCIA EDITALÍCIA DEVIDAMENTE SATISFEITA. (...). DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. ART. 5º, LVII, DA CARTA POLÍTICA FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE DE ELIMINAÇÃO. RECURSO PROVIDO. 1. Volta-se a irresignação em tela contra o indeferimento da inscrição definitiva do candidato por suposta ausência de certidão negativa de ações criminais fornecidas pela Justiça Federal da 1ª instância, Seção Judiciária do Estado do Ceará; não apresentação de certidões da Justiça Militar da União e falta de assinatura na contracapa da documentação apresentada e de indicação do número total de folhas apresentadas. Desobediência aos itens 9.3.n, 9.3.o, 9.3.p e 9.3.t do Edital nº 001/2018. (...) 5. Com relação a não haver apresentado certidão criminal da Justiça Militar da União, tem-se que este e. Órgão Especial já assentou ser ilegal esse proceder (Recurso Administrativo nº 0620528-03.2019.8.06.0000), uma vez que o item 9.3.p do Edital sequer possui essa especificidade, porquanto alude apenas a Justiça Militar do local de residência do candidato. Além do mais, é cediço que no âmbito do Estado do Ceará há a Justiça Militar Estadual, a qual faz parte do Poder Judiciário Estadual, de sorte que havendo o recorrente juntado as certidões criminais estaduais (itens 9.3.i e 9.3.j do Edital), inclusive porque não houve desclassificação por causa disso, afigura-se óbvio que tais informações abrangem os feitos da Justiça Militar Estadual. (...). 13. Por fim, tem-se que este e. Órgão Especial mitigou ou até mesmo afastou regras editalícias do concurso de que se cuida, tendo em vista a necessidade de proteção a valores mais dignos (escolha de candidatos mais aptos intelectualmente; razoabilidade; presunção de inocência), aceitando certidão da Justiça Federal para fins eleitorais, de modo que não pode deixar de acatar certidão de Tribunal Regional Federal como apta a comprovar inexistir ações criminais em face do candidato. 14. Recurso administrativo conhecido e provido para garantir a inscrição definitiva do recorrente. [Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjce.jus.br/esaj>, informe o processo 0620479-59.2019.8.06.0000 e código 134EC9C. Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por HERACLITO VIEIRA DE SOUSA NETO, liberado nos autos em 01/07/2019 às 10:18 .fls. 85] No inteiro teor da decisão, ficou registrado que: “Com

relação à desclassificação por não haver apresentado certidão criminal da Justiça Militar da União, tem-se que este e. Órgão Especial já assentou ser ilegal esse proceder, uma vez que o item 9.3.p do Edital sequer possui essa especificidade, porquanto alude apenas a Justiça Militar do local de residência do candidato. Veja-se: “RECURSO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO PARA OUTORGA DE DELEGAÇÃO DE SERVIÇOS NOTARIAIS E REGISTRAIS DO ESTADO DO CEARÁ - EDITAL Nº 001/2018. CERTAMISTA ELIMINADO POR NÃO TER APRESENTADO CERTIDÃO ORIUNDA DA JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO. ATO ILEGAL CONFIGURADO. EDITAL QUE NO ITEM 9.3.P FAZ REFERENCIA APENAS AOS CARTÓRIOS DE DISTRIBUIÇÃO DA JUSTIÇA MILITAR NAS LOCALIDADES ONDE O CANDIDATO RESIDIU NOS ÚLTIMOS DEZ ANOS. OFENSA AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJCE, Recurso Administrativo nº 0620528-03.2019.8.06.0000, Rel. Desembargador DURVAL AIRESFILHO, Julgado em 21/02/2019, Dje 01/03/2019) GN Além do mais, é cediço que no âmbito do Estado do Ceará há a Justiça Militar Estadual, a qual faz parte do Poder Judiciário Estadual, de sorte que havendo o recorrente juntado as certidões criminais estaduais (itens 9.3.i e 9.3.j do Edital), inclusive porque não houve desclassificação por causa disso, afigura-se óbvio que tais informações abrangem os feitos da Justiça Militar Estadual.” [Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjce.jus.br/esaj>, informe o processo 0620479-59.2019.8.06.0000 e código 134EC9C. Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por HERACLITO VIEIRA DE SOUSA NETO, liberado nos autos em 01/07/2019 às 10:18. fls. 90]

**PEDIDO** Conclui-se que o edital não foi específico quanto à necessidade de emissão de certidões referentes às duas Justicas Militares: Estadual e da União, sendo que a certidão desta é emitida por Tribunal Superior. E, neste ponto, como dito, não há qualquer exigência de certidões emitidas por Tribunais Superiores na letra "e" do subitem 10.2 do EDITAL Nº 5/2021/PGE-GAB e tampouco na Lei Orgânica da Procuradoria do Estado de Rondônia. Destarte, a desclassificação da candidata por conta da não apresentação de certidão da Justiça Militar da União é medida ilegal, pois, reitera-se, o EDITAL Nº 5/2021/PGE-GAB não exigiu o mencionado documento, conforme interpretação objetiva da alínea “e”, subitem 10.2, e nem o poderia, em razão de ausência de suporte legal, devendo incidir o princípio da vinculação ao edital bem como da legalidade. De toda sorte, tal certidão é de acesso público, podendo ser emitida por qualquer pessoa que tenha os dados da candidata, o que é o caso da Banca. Somado ao fato de haver declaração da candidata, com firma reconhecida e sob as penas da lei, quanto à inexistência de inquéritos policiais ou processos criminais respondidos ou em trâmite. A servir como documento apto e suficiente para sanar a ausência do documento específico, dado ser atingida a finalidade almejada. Portanto, há que se privilegiar o mérito intelectual da candidata, aprovada nas fases anteriores do concurso público, mostrando-se apta para prosseguir na concorrência, em detrimento de formalismo exasperado, já que a finalidade do concurso público é a escolha dos candidatos mais capacitados, inexistindo motivo para impedir a candidata de prosseguir na concorrência, porquanto suficientemente provado que não possui antecedentes ou responde a IPL's ou processos criminais nas Justicas Comum Federal, Estadual e Militar – estadual e federal, não tendo nada que desabone sua vida pregressa. Dessa forma, requer: a) seja o recurso conhecido, por ser próprio e tempestivo; b) seja provido, no sentido de deferir a inscrição definitiva da candidata, mormente após a juntada da certidão requerida pela banca, uma vez que cumprido todos os requisitos do item 10.2 do edital n. 05/2021-PGE-GAB.

**Situação final:** Deferido

**Sequencial:** 17

**Argumentação:** Ilustríssimos Srs. da Banca Examinadora, Considerando os motivos do indeferimento da inscrição definitiva provisória, requer-se a juntada dos documentos em anexo, a fim de sanar todas as impossibilidades para o prosseguimento neste certame. Tal ponto resta possível, tendo em vista o EDITAL Nº 11/2022/PGE-GAB, mais especificamente, no item 2.1. Comprova-se, assim, que o candidato possui todos os requisitos estabelecidos no item 10.2. do EDITAL Nº 5/2021/PGE-GAB. Em especial os itens "e" e "d" do aludido item 10.2.

**Situação final:** Deferido

**Sequencial:** 18

**Argumentação:** Venho, por meio deste, apresentar o presente recurso para discordar, com o devido respeito, da presente banca sobre o indeferimento da inscrição definitiva do candidato, pois, segundo a nobre banca, "A solicitação de inscrição definitiva não foi aceita, pois o candidato não apresentou a certidão da Justiça Militar da União, em desacordo com a letra "e" do subitem 10.2 do Edital nº 05/2021 PGE/GAB". Entretanto, não é o que dispõe o edital na letra "e" do subitem 10.2, segue: "e) certidão dos distribuidores criminais das Justiças Federal, Estadual ou do Distrito Federal e Militar dos lugares onde haja residido nos últimos cinco anos". Nota-se que o edital na fala em certidão da justiça militar da União, mas, apenas, militar de onde morou, sendo, assim, o candidato apresentou a certidão da Justiça Militar do Estado de São Paulo. Logo, a inscrição não deve ser indeferida, uma vez que o edital não especificou ser a certidão da União, mas da Justiça Militar de onde morou, o que foi apresentado pelo candidato. Pois bem, veja a observação que posta no próprio site do STM, "A Certidão Militar Estadual é emitida pelo Tribunal de Justiça do Estado (TJ), e no caso dos Estados do Rio Grande do Sul (RS), Minas Gerais (MG) e São Paulo (SP), pelos Tribunais Militares próprios que fornecem a citada Certidão, podendo ser consultados nos seguintes endereços" (<https://www.stm.jus.br/servicos-stm/certidao-negativa/emitir-certidao-negativa>). Sendo assim, a certidão apresentada cumpre os requisitos do edital e, conseqüentemente, a inscrição deve ser deferida. Por fim, vale constar que, mesmo assim, a certidão da Justiça Militar da União foi juntada via novo arquivo pelo site da organizadora. Deixo minhas reverências a nobre banca.

**Situação final:** Deferido

Brasília, 1º de junho de 2022.